Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000395-04.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Exequente: Mario Maffei

Executado: Bradesco - Banco Brasileiro de Desconto S/A.

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

MÁRIO MAFFEI apresentou cumprimento de sentença de ação coletiva (Ação Civil Pública 583.00.1993.808240-3/000000-00 da 36ª Vara Cível da Capital do Estado de São Paulo) em face de BRADESCO – BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A pretendendo, em breve síntese, receber valores relativos às diferenças de expurgos inflacionários decorrentes do plano econômico com investimento em caderneta de poupança.

O banco réu foi intimado para os fins do artigo 475-J, do CPC e, depositando a quantia exequenda, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando diversos temas, bem como apresentando cálculo diverso do autor.

Manifestação da parte autora (fls. 119/124).

O feito foi saneado à fl. 125, afastando-se as teses de prescrição e de ilegitimidade.

Laudo pericial acostado às fls. 131/136, complementado às fls. 181/186. Manifestação das partes às fls. 188/251 e 258.

É a síntese do necessário. Decido.

O feito prescinde de dilação probatória ou diligências, estando apto a julgamento, consoante artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, importante consignar que predomina a prudente discrição do magistrado no exame da necessidade ou não da produção de outras provas, seja em audiência ou em perícia, ante as circunstâncias de cada caso concreto (Resp. 3.047-ES, Rel. Min. Athos Carneiro, 4ª Turma).

A preliminar de suspensão do processo já foi afastada conforme fl. 80. Vejamos.

I – Suspensão da ação

Registro que não há fundamentos que autorizem a suspensão da ação pleiteada pelo banco impugnante, revelando-se genérico e infundado o seu pedido, especialmente porque as questões controvertidas, objeto de recurso repetitivo, já foram

apreciadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

II - Competência do Juízo

Não há que se falar em incompetência do juízo para processar e julgar a presente execução individual, destacando-se que é lícito ao poupador ajuizar sua execução individual no foro de seu domicílio. Veja-se:

"Direito processual. Recurso representativo de controvérsia (art.543-C, CPC). Direitos metaindividuais. Ação civil pública. Apadeco x Banestado. Expurgos inflacionários. Execução/liquidação individual. Foro competente. Alcance objetivo e subjetivo dos efeitos da sentença coletiva. Limitação Impropriedade. Revisão jurisprudencial. territorial. Limitação associados. Inviabilidade. Ofensa à coisa julgada. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentenca não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido." (STJ, REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

"Interesses transindividuais - Cumprimento da sentença - A eficácia do r. decisum proferido na ação civil pública é erga omnes - Por se tratar da habilitação individual, o foro competente pode ser tanto o domicílio dos habilitantes quanto a localidade onde foi processada a ação condenatória - Exceção procedente - Decisão reformada - Recurso provido" (TJSP, AI 0062156-10.2012.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Privado, Relator Carlos Alberto Lopes, julgado em 23/05/2012 e registrado em 23/05/2012)

Assim, não há que se falar em incompetência do juízo para processar o presente feito, tampouco em restrição dos efeitos da decisão aos limites territoriais do órgão prolator da sentença coletiva.

III - Da necessidade prévia de liquidação por artigos

A definição do valor da condenação depende exclusivamente de cálculo aritmético, aplicando-se ao caso o artigo 475-B, do CPC.

Nesse diapasão: "(...) ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. Descabimento. Não se observa ao caso a necessidade de prévia liquidação do julgado. Inteligência do artigo 475-B, do CPC" (TJSP, AI 2010612-92.2013.8.26.0000, DJ. 14/02/2014, Rel. Antônio Bras).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Cabe, ainda, destacar trecho do Al nº 0182939-31.2012.8.26.0000, relatado pelo Des. Carlos Alberto Lopes, que cita entendimento doutrinário de José Miguel Medina:

"É possível a apuração do valor por mero cálculo, também em se tratando de sentença proferida em ações coletivas, a despeito do que dispõe o art. 95 da Lei 8078/90. É o que pode ocorrer, por exemplo, em sentença que tenha condenado o Instituto de Previdência a pagar, a cada um dos aposentados, uma quantia específica, atualizada a partir de determinada data. Nesse caso, dependendo da apuração do valor devido por mero cálculo, não terá lugar a ação de liquidação anterior à ação de execução. O valor poderá ser apurado tomando-se por base apenas o que dispõe o art. 475-B, do CPC."

 IV – Da alegação de incidência única dos juros remuneratórios no mês de fevereiro de 1989 ou não incidência de juros remuneratórios

Também nesse ponto razão não assiste ao impugnante.

Os juros remuneratórios de 0,5%, conforme previsto na sentença transitada em julgado, que devem ser incorporados ao capital para restituir o equilíbrio entre as partes, incidem mensalmente, desde o crédito a menor até o momento do efetivo pagamento. Isso porque tais juros são devidos durante todo o período contratual, já que integram a obrigação principal do contrato de poupança.

Nesse sentido é a posição majoritária do TJSP. Como exemplo o trecho da ementa da Apelação nº0280460-10.2011.8.26.0000, Relator Des. Paulo Pastore Filho, julgada em 24/10/2012:

"LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO IDEC VERSANDO SOBRE A DIFERENÇA DE RENDIMENTOS CREDITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA Incidência de juros remuneratórios mensais Possibilidade Título judicial que estabeleceu a sua ocorrência. Espécie de juros que integram a obrigação principal do contrato de depósito (poupança), acarretando a incidência mês a mês sobre a diferença entre os índices de atualização devidos e aplicados Recurso não provido."

V − Das alegações remanescentes

Juros moratórios - Termo inicial

De acordo com a sentença proferida na ação civil coletiva, para janeiro

de 1989 aplica-se o índice de 42,72%, acrescido de juros moratórios, a partir da citação válida (cf. certidão de objeto e pé juntada aos autos), de 0,5% até a entrada em vigor do Novo Código Civil; após janeiro de 2003, aplica-se mensalmente, até o efetivo pagamento, 1% ao mês.

Atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP

Em relação à atualização monetária, valho-me da posição majoritária do TJSP para adotar a tabela prática do referido sodalício, afastando a aplicação dos índices das cadernetas de poupança.

A respeito confiram-se: Apelações $n^{\rm o}$ 7208064700, e 7195276000, julgadas em fevereiro de 2008, Al 0204306-14.2012.8.26.0000, julgado em abril de 2013, entre outros).

E ainda:

"(...) correção monetária. Atualização que deve ser feita pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça. (...) (TJSP, AI 0035417-63.2013.8.26.0000, julgado em 17/02/2014, Rel. Afonso Brás)."

Essa dinâmica também evita a perpetuação do conflito, nos termos lançados nos Embargos de Declaração nº 0207810-62.2011.8.26.0000, julgados em 04/07/2012:

"Em que pese argumentar a instituição financeira que o índice de correção monetária a ser aplicado é o da própria caderneta de poupança, o uso do índice alvitrado trará nova discussão acerca dos índices de março, abril e maio de 1990, já solvida pela jurisprudência, razão pela qual, para não se eternizar o litígio, a adoção da Tabela Prática é de rigor."

Capitalização de Juros

A capitalização dos juros, no caso "sub judice", decorre do conteúdo do contrato de depósito em caderneta de poupança. Trata-se da forma de remuneração imposta pelo Governo Federal. É prevista e devida a incidência de juros sobre Juros.

Honorários na fase de cumprimento de sentença

Incabível a condenação em honorários advocatícios pela rejeição da impugnação, conforme já decidido pelo Colendo STJ em recurso repetitivo (REsp 1.134.186-RS), com a recente edição da Súmula 519, que tem a seguinte redação:

"Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

Ante o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** ao cumprimento de sentença para acolher parcialmente o cálculo apresentado pelo contador judicial às fls. 181/186, excluindo-se apenas os honorários advocatícios, totalizando assim R\$ 57.009,29.

Tendo em vista que o depósito de fl. 42 satisfaz a dívida principal, **JULGO EXTINTO** este feito, com fulcro no art. 794, I do CPC.

As custas e despesas processuais serão arcadas pela executadaimpugnante.

Havendo o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento da quantia de R\$ 57.009,29 em favor da parte exequente-impugnada, devendo o excedente ser levantado em favor da impugnante-executada.

P.R.I.

São Carlos, 21 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA